

LEI Nº 1116, DE 18 DE ABRIL DE 1974

Atos Relacionados

Art. 58 da Lei nº 1.154/1975
Decreto nº 3.399/1976
Decreto nº 2.860/1974 (Regulamento)

DISPÕE sobre as promoções dos Oficiais da ativa da Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO saber a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

L E I:

CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO

Art. 1º. Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado o acesso na hierarquia policial militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º. A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes Quadros.

Art. 3º. A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos oficiais PM, organizado na Polícia Militar de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo único. O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 4º. As promoções são efetuadas pelo critério de:

- a) antigüidade;
- b) merecimento, ou ainda;
- c) por bravura e
- d) post-mortem.

Parágrafo único. Em caso extraordinários poderá haver promoção em ressacimento de preterição.

Nota Remissiva

"... ressacimento (*sic*) de preterição."
Correto: ressarcimento

Art. 5º. A promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro.

Art. 6º. Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do oficial PM entre pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa ao ser cogitado para a promoção.

Art. 7º. A promoção por bravura é aquela que resulta de um ato ou atos não comuns de coragem e audácia que ultrapassando aos limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Nota Remissiva

"... que (*sic*) ultrapassando aos (*sic*) limites normais..."
Correto: que, ultrapassando os

Art. 8º. Promoção "post-mortem" é aquela que visa a expressar o reconhecimento do Estado ao oficial PM falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou reconhecer o direito do oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo de óbito.

Art. 9º. Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao oficial PM preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou merecimento recebendo o oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Nota Remissiva

"... merecimento (*sic*) recebendo..."
Correto: merecimento, recebendo

Art. 10. As promoções são efetuadas:

- a) para as vagas de oficiais PM subalternos e intermediários, pelo critério de antigüidade;
- b) para as vagas de oficiais superiores no posto de Major PM e Ten Coronel PM pelos critérios de antigüidade e merecimento de acordo com a proporcionalidade entre elas estabelecidas na regulamentação da presente Lei;
- c) para as vagas de Coronel PM somente pelo critério de merecimento;

Parágrafo único. Quando o oficial PM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vagas de Antigüidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo de cômputo das futuras quotas de merecimento.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 11 - O ingresso na carreira de Oficial da Polícia Militar do Amazonas é feito nos postos iniciais relativos a cada Quadro específico, após satisfeitas as exigências legais.

I - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso I do art. 11 suprimido pelo **art. 1º da Lei nº 2.185/1993**, em virtude da renumeração dos dispositivos.

Redação Original

I - A ordem hierárquica de colocação dos oficiais da PM nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

II - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso II do art. 11 suprimido pelo **art. 1º da Lei nº 2.185/1993**, em virtude da renumeração dos dispositivos.

Redação Original

II - No caso da formação de oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de Uma Corporação com datas diferentes da declaração de aspirantes a oficial PM, será fixada pelo Comandante-Geral da Corporação uma data comum para a nomeação e inclusão de todos os aspirantes a oficial PM, que constituirão uma turma de formação única; a classificação na turma obedecerá aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

§ 1º - A ordem hierárquica de colocação dos oficiais da Polícia Militar do Amazonas nos posto iniciais, resulta da ordem de classificação em curso de formação ou concurso para admissão.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 11 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 2.185/1993**.

§ 2º - Os alunos de cursos de formação de oficiais serão declarados aspirantes-a-oficial PM ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, a contar da data de conclusão do referido curso, na Escola de Formação de Oficiais respectiva.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 11 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 2.185/1993**.

§ 3º - O aluno de curso de formação de oficiais que, ao concluir o curso, lograr a primeira colocação na ordem de classificação, na sua respectiva Escola de Formação, será promovido automaticamente ao posto de 2º Tenente, a título de prêmio, independente de interstício.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 11 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 2.185/1993**.

§ 4º - Constituirão uma única turma de formação os aspirantes-a-oficial que venham a concluir o curso, independente de Escola de formação de Oficiais, até 03 (três) meses antes das datas previstas para as promoções de oficiais.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 11 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 2.185/1993**.

§ 5º - A classificação em cada turma de formação obedecerá aos graus absoluto obtidos na conclusão do curso de formação, independente de Escola de Formação de Oficiais onde tenha sido realizado.

Nota Remissiva

"... obedecerá aos graus absoluto (*sic*) obtidos..."

Correto: absolutos

§ 5º do art. 11 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 2.185/1993**.

§ 6º - O interstício mínimo dos aspirantes-a-oficial para promoção ao posto de 2º Tenente é de 03 (três) meses podendo os mesmos virem a ser promovidos na primeira data prevista para a promoção de oficiais que ocorrer após a declaração de aspirante-a-oficial, desde que haja satisfeito este requisito.

Nota Remissiva

"... 03 (três) meses (*sic*) podendo os mesmos virem a ser..."

Correto: meses, podendo

§ 6º do art. 11 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 2.185/1993**.

Art. 12. Não há promoção de oficial PM por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 13. Para ser promovido pelos critérios de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Ato Relacionado

Decreto nº 3.417/1976

Art. 14. Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o oficial PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto:

a) Condições de acesso:

I - interstício;

II - aptidão físicas; e

Nota Remissiva

"...aptidão físicas (*sic*)..."

Correto: física

III - as peculiares a cada posto dos diferentes quadros.

b) Conceito profissional; e

c) Conceito moral.

Parágrafo único. A regulamentação da presente Lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissional e moral.

Art. 15. O oficial PM agregado quando no desempenho de cargo policial-militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Art. 16. O oficial PM que se julgar prejudicado em consequência de composições de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá impetrar recursos ao Comandante-Geral da Corporação, como última instância na esfera administrativa.

§ 1º. Para a apresentação do recurso, o oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julgar prejudicá-lo, ou do conhecimento, na OPM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º. O recurso referente a composição do Quadro de Acesso e à promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

Art. 17. O oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

a) tiver solução favorável a recurso interposto;

b) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;

d) for justificado em Conselho de Justificação;

e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 18. O ato de promoção é consubstanciado por decretos do Governador do Estado.

§ 1º. O ato da nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoção daquele posto e ao primeiro de oficial superior, acarretam expedição de carta patente, pelo Governador do Estado.

§ 2º. A promoção aos demais postos é apostilado à última carta patente expedida.

Art. 19. Nos diferentes Quadros as vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de:

a) promoção ao posto superior;

b) agregação;

c) passagem à situação de inatividade;

d) demissão;

e) falecimento;

f) aumento de efetivo.

§ 1º. As vagas são consideradas abertas:

a) Na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data.

Nota Remissiva

Alínea "a" do § 1º do art. 19 alterada pelo **art. 1º da Lei nº 2.368-B/1995**.

Redação Original

a) na data da assinatura do ato que promove, passa para inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

b) na data oficial do óbito; e

c) como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º. Cada vaga aberta em determinado posto acarretará, vaga nos postos inferiores, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º. Serão também consideradas as vagas que resultam das transferências ex-officio para as reservas remuneradas já previstas, até a data da promoção inclusive.

§ 4º - A agregação de Oficial PM, abrirá vaga no respectivo quadro, somente nos casos de exercício dos seguinte cargos:

Nota Remissiva

..."exercício dos seguinte (*sic*) cargos:"

Correto: seguintes

§ 4º alterado pelo **art. 1º da Lei nº 2.621/2000**.

Alterações Anteriores

§ 4º do art. 19 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 2.470/1997**.

§ 4º. A agregação do oficial PM abrirá vaga no respectivo quadro somente nos casos de exercício dos cargos de Secretário de Estado, nos seguintes órgãos:

§ 4º do art. 19 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 2.368-B/1995**

§ 4º - A agregação do Oficial não abrirá vaga no respectivo quadro.

Redação Original

§ 4º. Não preenche vaga o oficial PM que, estando agregado, venha a ser promovido e continuar na mesma situação.

I - Secretário de Estado;

Nota Remissiva

Inciso I do § 4º do art. 19 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 2.621/2000**.

Redação Original

I - Casa militar do Gabinete do Governador do Estado;

II - Subsecretário de Estado;

Nota Remissiva

Inciso II do § 4º do art. 19 alterado pelo [art. 1º da Lei nº 2.621/2000](#).

Redação Original

II - Secretaria de Estado de Segurança Pública;

III - Comandante-Geral;

Nota Remissiva

Inciso III do § 4º do art. 19 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 2.621/2000](#).

IV - Chefe do Estado Maio Geral;

Nota Remissiva

Inciso IV do § 4º do art. 19 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 2.621/2000](#).

V - Assistente Militar do Gabinete do Governador do Estado.

Nota Remissiva

Inciso V do § 4º do art. 19 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 2.621/2000](#).

Art. 20. As promoções para as vagas existentes serão efetuadas pelos critérios de antiguidade ou merecimento, na forma de regulamento próprio, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 20 alterado pelo [art. 10 da Lei nº 2.783/2003](#).

Alterações Anteriores

"Caput" do art. 20 alterado pelo [art. 1º da Lei nº 2.642/2001](#).

Art. 20 - As promoções serão efetuadas anualmente, por antiguidade e/ou merecimento, nos dias 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 1.º de abril, 1.º de agosto e 5 de dezembro, respectivamente, bem como para as decorrentes de promoções.

"Caput" do art. 20 alterado pelo [art. 1º da Lei nº 2.533/1999](#).

Art 20. As promoções pelo critério de atigüidade ou merecimento serão efetuadas anualmente, nos dias 21 de agosto e 25 de dezembro, somente para vagas abertas e devidamente publicadas oficialmente, até os dias 1.º de agosto e 5 de dezembro, respectivamente, bem como para as decorrentes de promoção.

Redação Original

Art. 20 - As promoções serão efetuadas, anualmente por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 1º de abril, 1º de agosto e 5 de dezembro, respectivamente bem como para as decorrentes de promoções.

Ato Relacionado

[Decreto nº 34.142/2013](#)

Parágrafo único - A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato da promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não-computável, de acordo com o Estatuto dos policiais militares e de promoção post-mortem, por bravura e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 20 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 2.642/2001**.

Alteração Anterior

Parágrafo único suprimido pelo **art. 1º da Lei nº 2.533/1999**, em virtude do acréscimo e renumeração dos dispositivos.

Parágrafo único - (Suprimido).

Redação Original

Parágrafo único. A Antigüidade no posto é contada a partir da data do ato da promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não-computável de acordo com o Estatuto dos Policiais Militares, e de promoção post-mortem, por bravura em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

§ 1.º. (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 1º do art. 20 suprimido pelo **art. 1º da Lei nº 2.642/2001**.

Alteração Anterior

§ 1º do art. 20 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 2.533/1999**.

§ 1.º. Os procedimentos com vistas às promoções que estiverem em andamento, em qualquer fase, até a data do ato da publicação desta Lei, serão ultimados de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei n. 1.116, de 18 de abril de 1974, assegurando-se aos oficiais PM interessados o direito de concorrerem à inclusão no Quadro de Acesso, desde que satisfação os requisitos previstos em lei.

§ 2.º. (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 20 suprimido pelo **art. 1º da Lei nº 2.642/2001**.

Alteração Anterior

§ 2º do art. 20 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 2.533/1999**.

§ 2.º. A antigüidade no posto é contada a partir da data do ato da promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável de acordo com o Estatuto dos Policiais Militares, e de promoção post-mortem, por bravura em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

Art. 21. A promoção por antigüidade em qualquer Quadro é feita em consequência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade.

Art. 22. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por merecimento, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 23. A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) é o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo único. Os trabalhos deste órgão que envolvem avaliação de mérito de oficial PM e a respectiva documentação terão classificação sigilosa.

Art. 24. A Comissão de Promoção de Oficiais PM (COPM) tem caráter permanente, é constituída por membros natos e membros efetivos e é presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º. São membros natos o Chefe do Estado-Maior ou o Diretor de Pessoal.

§ 2º. Os membros efetivos serão em número de quatro (4) de preferência oficiais superiores e designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º. Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de um ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º. A regulamentação desta Lei definirá as atribuições e funcionamento da Comissão de Promoção de

Oficiais.

Art. 25. A promoção por bravura é efetivada somente nas operações policiais-militares realizadas na vigência de estado de guerra pelo Governo do Estado.

§ 1º. O ato de bravura, considerado altamente meritório é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial para este fim designado, pelo Governador do Estado e por proposta do Comandante-Geral.

§ 2º. Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§ 3º. Será proporcionado ao oficial promovido quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 26. A promoção post-mortem é efetivada quando o oficial falecer em uma das seguintes situações:

a) em ação de manutenção da ordem pública;

b) em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente; e

c) em acidente em serviço definido pelo Governador do Estado ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nela tenha sua causa eficiente.

§ 1º. O oficial será também promovido se, ao falecer, satisfazia às condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de Antigüidade ou merecimento.

§ 2º. A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras, "a", "b" e "c" independe da daquela prevista no § 1º.

§ 3º. Os casos de morte por falecimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º. No caso de falecimento do Oficial, a promoção por bravura exclui a promoção post-mortem que resultaria das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 27. Quadros de Acesso são relações de oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antigüidade Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA) - e por merecimento (QAM), - previsto nos [artigos 5º e 6º](#).

§ 1º. Quadro de Acesso por Antigüidade é a relação dos oficiais habilitados a acesso, colocados em ordem decrescente de antigüidade.

§ 2º. O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apresentação do mérito e qualidade exigidos para a promoção que devem considerar, além de outros requisitos:

a) a eficiência revelada ao desempenho dos cargos e comissões e não a natureza intrínseca destes e nem o tempo de exercício dos mesmos;

b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;

d) os resultados dos cursos regulamentares realizados; e

e) o realce do oficial entre seus pares.

§ 3º. Os quadros de acesso por antigüidade e merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei.

Art. 28. Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade fixados na regulamentação desta Lei, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento.

Ato Relacionado

Art. 4º do Decreto nº 2.860/1974

Parágrafo único. Os limites percentuais para promoção por antigüidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer, por postos, nos Quadros, as faixas dos oficiais que concorrem a Constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade e por Merecimento.

Art. 29. Oficial PM não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

a) deixar de satisfazer as condições exigidas no **inciso I do artigo 14**;

b) for considerado não habilitado para acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras **"b" e "c" do artigo 14**;

Ato Relacionado

Parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 2.860/1974

c) for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

d) for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

e) estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado ex-offício;

f) for preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

g) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido a pena original para fins de sua suspensão condicional;

h) for licenciado para tratar de interesse particular;

i) for condenado a pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;

j) for considerado desaparecido;

l) for considerado extraviado

m) for considerado desertor; e

n) estiver em dívida para com a Fazenda do Estado, por alcance.

§ 1º. O oficial que incidir na **letra "b"**, deste artigo será submetido ao Conselho de Justificação ex-offício.

§ 2º. Recebido do relatório do Conselho de Justificação instaurado na forma do parágrafo 1º, o Governador do Estado, em sua decisão se for o caso, considerado o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo na forma do Estatuto dos Policiais Militares.

Nota Remissiva

"... Recebido do (*sic*) relatório do Conselho de Justificação (*sic*) instaurado na forma do parágrafo 1º, o Governador do Estado, em sua decisão (*sic*) se for o caso, considerado (*sic*) o oficial não habilitado...definitivo (*sic*) na forma do Estatuto dos Policiais Militares."

Correto: Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do parágrafo 1º, o Governador do Estado, em sua decisão, se for o caso, poderá considerar o oficial não habilitado ... definitivo, na forma do Estatuto

§ 3º. Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

a) for nele incluído indevidamente;

b) for promovido;

c) tiver falecido; ou

d) passar a inatividade.

Art. 30. Será excluído do Quadro de Acesso por merecimento já organizado ou dele não poderá constar, o oficial que agregar ou estiver agregado:

a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a seis meses contínuos;

b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não efetivo, inclusive da administração indireta;

c) por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação pelo menos trinta dias antes da data da promoção.

Ato Relacionado

Art. 38 do Decreto nº 2.860/1974

Art. 31. O oficial que, no posto deixar de figurar por três vezes, consecutivas ou não em Quadro de Acesso por merecimento se em cada deles participou oficial mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 32. Considera-se o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo, somente quando incidir no caso do **§ 2º do artigo 29**.

Art. 33. O oficial promovido indevidamente passará a situação de excedente.

Parágrafo único. Esse oficial PM contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Aos aspirantes a oficial PM, aplica-se os dispositivos desta Lei, no que lhe for pertinente.

Art. 35. A constituição do Quadro de Oficiais PM se fará inicialmente, através do aproveitamento:

a) dos candidatos que tenham concluído com aproveitamento Curso de Formação de Oficiais já realizado em outra Corporação;

b) dos Oficiais da reserva das Forças Armadas, de acordo com o contido no **art. 13, do Decreto nº 66.862**, de 08 de julho de 1970, Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), desde que sejam submetidos ao indispensável estágio.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

Ato Relacionado

Decreto nº 2.860/1974

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a **Lei nº 21**, de 12 de maio de 1952 e outras disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 1974.

JOSÉ BELO FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO em exercício

Publicação:
D.O.E. de 18/04/1974